

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.169, DE 2022

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro, no valor de um salário mínimo mensal, aos pais ou responsável legal por pessoa com deficiência moderada e grave e com doença rara incapacitante, com renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal, e altera a Lei nº 8.899, de 1994, para conceder passe livre no transporte coletivo interestadual aos pais ou responsável legal por pessoa com deficiência, comprovadamente carentes.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

O [Projeto de Lei nº 2.169, de 2022](#), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), pretende instituir auxílio financeiro, no valor de um salário mínimo mensal, aos pais ou ao responsável legal de pessoa com deficiência moderada e grave e com doença rara incapacitante, cuja renda familiar per capita seja de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal. Propõe, ainda, a alteração da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, com o objetivo de conceder passe livre no transporte coletivo interestadual aos pais ou ao responsável legal de pessoa com deficiência, desde que comprovadamente carentes.

De acordo com a proposição, o auxílio financeiro será concedido a apenas um dos pais, sendo pago preferencialmente à mulher.



Dispõe, também, que, para comprovação do requisito relativo à renda familiar per capita mensal, serão utilizados os dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Segundo a proposta, o grau de deficiência e a condição de pessoa com doença rara incapacitante serão aferidos por avaliação biopsicossocial, realizada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Estabelece, ainda, que o benefício não será computado no cálculo da renda per capita mensal, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais ou previdenciários recebidos pelos pais ou responsáveis pelo cuidado da pessoa com deficiência, até o limite de um salário mínimo mensal.

Em sua justificação, o autor sustenta que o art. 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), preconiza aos Estados-Partes o reconhecimento do “direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida”. Destaca, ainda, que a Convenção prevê que seja assegurado “o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso”.

Segundo o autor, embora o Brasil tenha incorporado a CDPD a seu ordenamento jurídico com status equivalente ao de emenda constitucional, o país ainda trata os gastos decorrentes da deficiência, especialmente aqueles relacionados aos cuidados prestados às pessoas que necessitam de apoio para o desempenho das atividades da vida diária, como questão predominantemente privada, sem exigir do Estado e da sociedade a garantia



de um padrão adequado de vida e de proteção social para esse segmento populacional e suas famílias.

Nesse contexto, com o objetivo de mitigar a insuficiência da atuação estatal e social na promoção de melhores condições de vida aos familiares ou responsáveis que se dedicam diuturnamente ao cuidado de pessoas com deficiência, o autor considera fundamental a instituição de auxílio financeiro, a fim de proporcionar recursos que contribuam para uma vida mais digna, favoreçam o autocuidado e possibilitem o acesso a bens e serviços voltados ao seu bem-estar.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 14 de abril de 2026, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade (PSD/MG), pela aprovação do Projeto, com Emenda supressiva ao art. 3º. Posteriormente, em 29 de abril de 2026, o Parecer foi adotado pela Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.169, de 2022, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende instituir auxílio financeiro mensal, equivalente a um salário mínimo, destinado aos pais ou ao responsável legal de pessoa com deficiência moderada ou grave, bem como de pessoa com doença rara



incapacitante, pertencente a família com renda per capita mensal de até meio salário mínimo. A proposição também tem por objetivo alterar a Lei nº 8.899, de 1994, para assegurar passe livre, no transporte coletivo interestadual, aos pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência em situação de carência econômica.

A proposta estabelece que o auxílio será pago a apenas um dos genitores ou responsável legal, com preferência para a mulher, e que a comprovação da renda familiar será realizada por meio dos dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Prevê, ainda, que a caracterização da deficiência ou da doença rara incapacitante ocorrerá mediante avaliação biopsicossocial, nos termos da legislação vigente.

Dispõe, também, que o benefício não será considerado para o cálculo da renda familiar per capita exigida para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais ou previdenciários recebidos pelos pais ou responsáveis pelo cuidado da pessoa com deficiência, até o limite de um salário mínimo.

Em sua justificação, o autor argumenta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), assegura o direito a condições adequadas de vida e à proteção social das pessoas com deficiência e de suas famílias. Sustenta que, embora a Convenção integre o ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, os custos associados aos cuidados permanentes ainda recaem predominantemente sobre as famílias. Nesse contexto, defende a criação de auxílio como instrumento de apoio financeiro e de promoção da dignidade dos cuidadores e responsáveis.

A esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em exame encontra sólido fundamento no novo paradigma jurídico inaugurado pela Política Nacional de Cuidados, instituída



pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Com efeito, ao reconhecer o cuidado como um direito de todas as pessoas e estabelecer sua provisão como responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil, a referida norma promove relevante mudança na formulação das políticas sociais voltadas ao tema.

A Política Nacional de Cuidados estabelece, entre seus objetivos, a garantia do direito ao cuidado; a promoção do acesso ao cuidado de qualidade para quem cuida e para quem é cuidado; a redução da sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado; e a redistribuição desse trabalho, historicamente realizado de forma predominante pelas mulheres.

Nesse contexto, a presente iniciativa mostra-se plenamente compatível com tais objetivos, na medida em que busca conferir suporte financeiro aos familiares que assumem, de forma contínua e permanente, os cuidados de pessoas com deficiência ou com doenças raras incapacitantes. Trata-se de proposta que contribui diretamente para o reconhecimento e apoio aos cuidadores familiares não remunerados, para a redução da sobrecarga econômica decorrente da atividade de cuidado e para a ampliação da proteção social destinada às famílias que desempenham função essencial para a garantia da dignidade, da autonomia e da inclusão social das pessoas que necessitam de cuidados de longa duração.

Além de promover maior justiça social, a proposição concretiza os objetivos de valorização do trabalho de cuidado e de compartilhamento das responsabilidades relacionadas ao cuidado, fortalecendo a rede de proteção social e conferindo efetividade aos princípios que orientam a Política Nacional de Cuidados. Ao reconhecer o relevante papel desempenhado pelos cuidadores familiares e oferecer mecanismos de apoio estatal, a iniciativa contribui para a construção de um sistema de cuidados mais equitativo, inclusivo e comprometido com a proteção das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante da magnitude da população potencialmente beneficiada. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de



2022, o Brasil possui aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 8,9% da população com dois anos ou mais de idade. Os dados também revelam que esse segmento apresenta níveis mais elevados de vulnerabilidade socioeconômica e menos oportunidades de inserção produtiva. Com efeito, segundo a mesma pesquisa, apenas 29,2% das pessoas com deficiência participavam da força de trabalho em 2022, percentual significativamente inferior ao observado entre as pessoas sem deficiência, evidenciando barreiras persistentes à inclusão econômica e social.¹

A situação é igualmente desafiadora para as famílias de pessoas com doenças raras incapacitantes. Estima-se que cerca de 13 milhões de brasileiros convivem com alguma doença rara. Muitas dessas enfermidades são crônicas, progressivas e incapacitantes, exigindo acompanhamento contínuo, uso permanente de medicamentos, realização de terapias especializadas e deslocamentos frequentes para centros de referência.² Em razão dessas exigências, é comum que um dos responsáveis reduza ou abandone suas atividades profissionais para se dedicar integralmente ao cuidado, comprometendo a renda familiar justamente em um contexto de aumento substancial das despesas domésticas.

A literatura científica também demonstra que os cuidadores familiares constituem um grupo particularmente exposto à sobrecarga física, emocional e financeira. Estudos identificam elevados índices de estresse, isolamento social e comprometimento da qualidade de vida entre familiares responsáveis pelo cuidado contínuo de pessoas com deficiência.³ Tal realidade reforça a necessidade de políticas públicas que reconheçam e apoiem o trabalho de cuidado não remunerado desempenhado no âmbito familiar.

¹ GOMES, Irene. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. *Agência IBGE Notícias*, Brasília, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 10 jun. 2026.

² CONTE, Juliana. Doenças raras atingem mais de meio bilhão de pessoas. *Portal Drauzio Varella*, São Paulo, 28 fev. 2014. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/genetica/doencas-raras-atingem-mais-de-meio-bilhao-de-pessoas/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

³ AMENDOLA, Fernanda; OLIVEIRA, Maria Amélia de Campos; ALVARENGA, Márcia Regina Martins. Qualidade de vida dos cuidadores de pacientes dependentes no programa de saúde da família. *Texto & Contexto – Enfermagem*, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 266-272, abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/pjjSwVSQDbZBVWHGrF6qsfP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2026.



Diante desse cenário, não se mostra razoável atribuir exclusivamente às famílias a responsabilidade pelos custos econômicos e sociais decorrentes da deficiência ou de doenças raras incapacitantes. Trata-se de questão que transcende a esfera privada e demanda atuação estatal compatível com os compromissos constitucionais assumidos pelo Brasil.

Sob essa perspectiva, o auxílio financeiro previsto na proposição representa importante instrumento de proteção social, destinado a reduzir os impactos econômicos decorrentes do cuidado permanente e a assegurar melhores condições de vida, tanto para os cuidadores quanto para as pessoas assistidas.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, entendemos que a proposição revela-se meritória.

Nada obstante, consideramos necessário promover ajustes, na forma do Substitutivo anexo, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa, conferir maior coerência normativa à disciplina proposta e assegurar a adequada identificação do titular do benefício instituído.

Nesse sentido, propõe-se que o benefício seja concedido diretamente à pessoa com deficiência ou acometida por doença rara incapacitante, ainda que seu recebimento seja realizado por representante legal, quando necessário. Tal solução decorre da compreensão de que a condição que fundamenta a proteção jurídica é inerente ao próprio beneficiário, e não ao cuidador ou responsável que eventualmente lhe preste assistência. A vinculação do benefício ao seu efetivo destinatário evita distorções decorrentes de futuras alterações na representação legal ou na estrutura familiar responsável pelos cuidados e harmoniza-se com a sistemática adotada pela Lei Orgânica da Assistência Social para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefício assistencial igualmente devido à pessoa com deficiência.

Finalmente, acolhemos a avaliação da Comissão de Viação e Transportes, que suprimiu o art. 3º do Projeto, para afastar, por limitações de ordem técnica e econômica, a alteração oferecida à Lei nº 8.899, de 1994, no



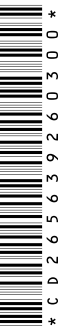
sentido de conceder passe livre no transporte coletivo interestadual aos pais ou ao responsável legal de pessoa com deficiência comprovadamente carentes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169, de 2022, e da Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-8260



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.169, DE 2022

Institui auxílio financeiro à pessoa com deficiência moderada ou grave e à pessoa acometida de doença rara incapacitante, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro, no valor de um salário mínimo mensal, destinado à pessoa com deficiência moderada ou grave e à pessoa acometida de doença rara incapacitante, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - necessite de auxílio permanente de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária;

II - esteja inscrita e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e comprove renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º O grau de deficiência e a condição de pessoa com doença rara incapacitante serão aferidos por avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na forma do regulamento.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo não será computado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulado com outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial,



no valor de até 1 (um) salário mínimo mensal, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis a cada um.

§ 4º A manutenção do benefício de que trata o caput deste artigo será objeto de reavaliação periódica, na forma do regulamento, e cessará com o óbito do titular.

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio financeiro instituído por esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), observada a legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 3º Regulamento disciplinará o disposto nesta Lei, estabelecendo critérios de elegibilidade, procedimentos de concessão, bem como mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-8260

